



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.344-A, DE 2004
(Da Sra. Juíza Denise Frossard)

Acrescenta parágrafo ao artigo 40, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo e subemenda (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - ART. 24, II

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 40, da lei nº 6.380, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 40.....

.....

§4º. Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da citação, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição".

§5º. No curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido".

Art.2º. Esta lei se aplica a todos os processos de execução promovidos pela Fazenda Pública, em trâmites no judiciário federal e estadual, inclusive os que estão suspensos e arquivados.

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A comunidade jurídica brasileira reclama uma solução definitiva às cobranças judiciais promovidas pela Fazenda Pública, em que o devedor não é localizado ou não são encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. A cobrança abrange as dívidas tributárias e não-tributárias das quais a Fazenda Pública é credora. A solução dada pelo artigo 40, da lei nº 6.380/80, para essas hipóteses, é a suspensão do processo, *sine die*. Determina, após 1 (um) ano de espera no cartório da vara judiciária, o arquivamento dos autos do processo de execução. Os autos ficam em repouso, no arquivo judiciário, por tempo indeterminado. De lá sairão, a qualquer tempo, apenas, se encontrados o devedor ou os bens. Isto significa que a mencionada lei não acolheu a prescrição intercorrente. Nesse passo, o Estado-credor não poderia ser acusado de negligência ou omissão, posto que a suspensão do processo impede a prática de qualquer ato processual (CPC. 793).

Entre as hipóteses de extinção da execução civil, a prescrição não está contemplada (CPC, 794). Incide, para execução do crédito tributário, as regras do artigo 174, do Código Tributário Nacional. Ali está prevista a interrupção da prescrição. Se há interrupção, terá de haver recomeço. Este ocorre no momento previsto no parágrafo único, do artigo 202, do Código Civil: a) a data do ato que interrompeu a prescrição; b) a data do último ato do processo para interrompê-la.

Verifica-se antinomia:

- 1) entre a norma da lei civil, que admite a prescrição intercorrente, e a norma da lei de cobrança judicial da dívida ativa, que não admite;
- 2) entre a norma da lei tributária especial (código tributário nacional), que admite a prescrição intercorrente, e a lei de cobrança judicial da dívida ativa, que não admite.

A primeira antinomia resolve-se em favor da lei de cobrança, em virtude do preceito hermenêutico *lex specialis derogat generali*. Todavia, ambas as normas devem permanecer no ordenamento jurídico, posto que aplicadas a esferas distintas da realidade jurídica: uma, às relações de direito privado (a geral) e outra, às relações de direito público (a especial).

A segunda antinomia resolve-se em favor da lei de cobrança, em virtude do preceito hermenêutico *lex posterior derogat priori*. Efetivamente, a lei de cobrança é de 1980, enquanto o CTN é de 1966. Acontece que o código, por conter norma substancial, pode ser visto como hierarquicamente superior à lei de execução judicial, que contém norma de procedimento. Neste caso, prevaleceria a norma do código, em face do cânon hermenêutico *lex superior derogat inferiori*. Além disso, pelo ângulo legislativo, a lei especial mais recente pode se ajustar ao dispositivo da lei especial antiga e de maior extensão (código tributário), mediante nova lei. O presente projeto de lei faz parte desse ajuste normativo.

A lei nº 6.380/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa, não distingue entre os devedores que são pessoas físicas e os que são pessoas jurídicas. Essa lei procura resguardar os créditos da Fazenda Pública. Visa a impedir que o devedor se beneficie da própria esperteza, sumindo durante o curso de uma prescrição intercorrente e retornando, após, a salvo da dívida.

O presente projeto limita-se às pessoas físicas e aos créditos de natureza tributária objeto de execução judicial pela Fazenda Pública. O seu objetivo é extinguir a obrigação tributária das pessoas físicas sem patrimônio suficiente para garantir a execução.

Embora o temor do legislador ordinário provenha da experiência com maus pagadores, não podemos qualificar todos os devedores de desonestos. Há devedores honestos que por justificáveis motivos, estão sem condições financeiras de pagar as suas dívidas.

Outrossim, não se há de colocar no mesmo patamar, o credor comum e a Fazenda Pública, para impugnar este projeto, com base no princípio da isonomia. O crédito da Fazenda Pública é especial e privilegiado, pois, sequer, está sujeito a concurso de credores ou à habilitação em processo de falência, concordata, inventário ou arrolamento (CTN, art.187). Não se pode perder de vista que a arrecadação dos tributos e outros créditos do Estado, atende ao interesse público.

Por outro lado, no polo passivo do processo de execução por crédito tributário, não se há de nivelar a pessoa física à pessoa jurídica. Há de se considerar a situação econômica e social do País, cujos efeitos deletérios se fazem sentir, com maior intensidade, sobre as pessoas físicas. Dispensamo-nos de citar os números atuais de desempregados, de pobres e miseráveis, de pessoas da classe média atravessando crise financeira com reflexo nas relações domésticas e sociais. Trata-se de assunto por demais conhecido desta Augusta Casa.

Portanto, para os créditos de natureza tributária que têm como devedoras as pessoas físicas sem patrimônio suficiente para garantir a execução, creio ser necessário um limite prescricional intercorrente combinado com elementos da moratória fiscal.

Entendo razoável o prazo de 5 (cinco) anos, já consagrado na legislação brasileira (CTN, art.174; CPC, 778). Nesse período, fica aberta a oportunidade de o devedor pagar o débito sem qualquer acréscimo e de forma parcelada, caso ele seja localizado e aceite os termos da norma legal. Ainda que tenha algum patrimônio, o devedor poderá colocá-lo à salvo da execução, mediante o compromisso de pagar o débito no modo proposto neste projeto de lei. Esse prazo funcionará para esses devedores, como sendo o de uma moratória (CTN, 155-A), concedida em caráter geral, por lei federal (em que for convertido este projeto), na linha aceita pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém, sem as formalidades especiais dos artigos 152 a 155-A, do Código Tributário Nacional.

As pessoas honestas que, por infortúnio, deixaram de pagar a sua dívida tributária e ao longo de cinco anos não puderam modificar para melhor a sua situação financeira, serão beneficiadas com o perdão judicial, encarnado no decreto de extinção do processo de execução e respectiva baixa na distribuição.

O projeto que ora apresento:

1) cumpre as exigências regimentais e respeita a técnica legislativa;

2) está em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial:

a) com os artigos 22, inciso I, 24, inciso I, 48, inciso I, e 61, da Constituição Federal, eis que se trata de matéria da competência da União (tributária e processual), fora da exclusiva iniciativa do Presidente da República;

b) com os artigos 97, inciso VI, 151, inciso I, 152, inciso I, letra b, e 155-A, do Código Tributário Nacional;

c) com as disposições da lei de execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (lei nº 6.380/80), mantendo as regras do artigo 40 e seus parágrafos, abrindo

exceção, apenas, para as pessoas físicas devedoras de tributos, que recebem um tratamento específico, adequado e humano.

Espero, portanto, o apoio dos meus ilustres pares e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2004

Deputada Juíza Denise Frossard

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

.....

LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras Providências.

.....

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Art. 41. O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas.

Art. 42. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO IV DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR INSOLVENTE

CAPÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Art. 778. Consideram-se extintas todas as obrigações do devedor, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento do processo de insolvência.

Art. 779. É lícito ao devedor requerer ao juízo da insolvência a extinção das obrigações; o juiz mandará publicar edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação.

.....

TÍTULO VI
DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO

.....

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

.....

CAPÍTULO II
DA EXTINÇÃO

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;

III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

.....

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

- I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;
- II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;
- III - por protesto cambial;
- IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;
- V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção II

Leis, Tratados e Convenções Internacionais e Decretos

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

TÍTULO III

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

* Inciso V acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.

VI - o parcelamento.

** Inciso VI acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de

cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

**Artigo 155-A caput acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.*

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

**§1º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.*

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

**§2º acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001.*

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Preferências

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios, conjuntamente e pro rata.

Art. 188. São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição supramencionada, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Juíza Denise Frossard objetiva acrescentar parágrafo ao artigo 40, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

O despacho inicial estabeleceu o encaminhamento à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - art. 24, II do RICD.

O projeto sugere a inserção dos parágrafos 4º e 5º ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública estabelecendo o prazo de 05 (cinco) anos para a prescrição de processos relativos a crédito de natureza tributária, em não sendo localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis no caso das pessoas físicas, e ainda, estabelece que no curso do quinquênio poderá o devedor parcelar a dívida em 36 (trinta e seis) vezes em parcelas iguais, mensais, e consecutivas sem qualquer acréscimo de juros, multa ou custas com honorários advocatícios.

A autora oportunamente traz a necessidade de solucionar de forma definitiva as questões que relativas às cobranças judiciais promovidas pela Fazenda Pública quando o devedor não é localizado ou não são encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, alega para tanto, que a solução até então adotada era a suspensão *sine die*, ou seja, por prazo indeterminado, sem a aplicação da prescrição intercorrente. A autora ressalta, ainda, a necessidade da criação dessa regra de exceção apenas para as pessoas físicas devedoras de tributos como forma de estabelecer um tratamento específico mais adequado e humano.

O feito vem a esta Comissão para verificação prévia de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e a adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, X, letra h, e 53, II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da proposição é regulamentar a temática relativa a prescrição que envolve a execução judicial pela Fazenda Pública nos casos em que as pessoas físicas não possuem bens em seus nomes, desta forma, sem impacto direto no aumento ou na diminuição das receitas públicas. Desta feita, não cabe pronunciamento quanto a adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito entendemos que o projeto apresenta-se como medida de justiça que salvaguardará a população mais carente desprovida de bens, e, ainda, proporcionará a utilização dos mecanismos de conciliação, haja vista, a possibilidade de parcelamento em 36 (trinta e seis) meses no prazo do quinquênio para o adimplemento da dívida.

Não obstante caiba a Comissão de Constituição Justiça e Cidadania a apreciação plena da forma da proposição, há que se ressaltar que o Projeto de Lei apresentado apresenta pequeno lapso de digitação em seu art. 1º que poderá, se não corrigido a tempo, inviabilizar sua real aplicação. O texto da proposição faz menção a Lei 6.380 de 22 de setembro de 1980, que não existe, para sugerir a alteração, no entanto, entendemos que objetivo era alcançar o dispositivo

que trata da Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ou seja, a Lei n.º 6.830 de 22 de setembro de 1980, pelo que apresentamos o substitutivo apenas para efeito de retificação, e para que a proposição não se torne inócua.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do PL N.º 3.344, de 2004 nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2005

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.344, DE 2004.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 40 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 40.....

§4º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da citação, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.

§5º No curso do quinquênio, o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas e honorários advocatícios, e poderá ser pago até, no máximo, em 36(trinta e seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, caso o devedor se apresente e manifeste a sua vontade em tal sentido.

Art. 2º Esta lei se aplica a todos os processos de execução promovidos pela Fazenda Pública, em trâmites no judiciário federal e estadual, inclusive os que estão suspensos ou arquivados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 2005

EDUARDO CUNHA
Deputado Federal

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição supramencionada foi objeto de voto favorável de nossa parte, sendo apresentado um substitutivo, a fim de corrigir erro quanto ao número da lei que o projeto pretende modificar.

Com relação ao § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830 de 1980, faremos algumas considerações. O prazo prescricional não se estabelece por causa da paralisação dos trâmites processuais, e sim em função de uma política do direito que visa a segurança jurídica das pessoas e a pacificação das relações sociais. A prescrição quinquenal afigura-se razoável e compatível com o ordenamento jurídico em vigor. Sendo assim, é mais de acordo com a justificação do projeto que a contagem do prazo prescricional seja a partir da propositura da execução, o que ocorre no momento da distribuição da petição inicial ou da data em que for despachada pelo juiz.

Sendo assim, o § 4º do art. 40, da Lei nº 6.830 de 1980, passa a ter a seguinte redação: “Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.”

Além disso, durante a discussão da matéria, foram apresentadas considerações sobre o projeto, que acolho como oportunas e convenientes.

Passamos ao resumo do acordo proposto na Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Carlito Merss argumentou que a proposta contemplada pelo relatório implicava em limitação de cobrança de dívida ativa pelo Estado.

Em seguida, argumentei que a subemenda foi feita a pedido do Deputado Vignatti, que usou o argumento de que a proposta seria inócua, tendo em vista já estar prevista na legislação. Sendo assim, expliquei que o que foi disposto já existe e é aplicado pelo governo, sendo estipulado apenas o prazo de cinco anos e fixadas 36 parcelas fixas e consecutivas. Fundamentei que o grande devedor não tem como se esconder, tendo em vista ter amplo patrimônio e o governo dispor de sua declaração de imposto de renda e endereço. Mostrei assim que o pleito favorece os pequenos devedores, na forma e prazo para pagamento, e o próprio governo que não se compromete em custear ações de execução provenientes de débitos irrisórios com relação aos devedores sem paradeiro conhecido.

Deputado Fernando Coruja questionou o §5º do texto, mostrando que não faz sentido algum o devedor obter o privilégio somente quando for executado. “HOJE O DEVEDOR POSSUI UM DÉBITO X, AMANHÃ, APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO, ESTE MESMO DÉBITO NÃO SOFRERÁ QUALQUER ACRÉSCIMO, QUER DE JUROS E MULTA, QUER DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.” Alegou que o problema não é o parcelamento, que já é contemplado em outros dispositivos legais, e sim o benefício pós execução. Propôs assim, a retirada do §5º do texto.

Sendo assim, apresento uma subemenda, na qual proponho a alteração no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, para que o prazo de 5 anos seja contado da propositura da execução, e a supressão do § 5º, acatando a sugestão do Deputado Fernando Coruja.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº. 3.344 de 2004, e no mérito pela aprovação do PL nº. 3.344/2004, nos termos do substitutivo apresentado, com a subemenda nº. 1 anexa.

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2006.

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator

SUBEMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO

Dê-se ao artigo 1º do substitutivo a seguinte redação:

Art. 1º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art . 40

§4º Decorrido o prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da propositura da execução, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, se o executado for pessoa física e o crédito for de natureza tributária, o juiz, de ofício, decretará a extinção do processo de execução e determinará a baixa na distribuição.’

Sala das Comissões, em 28 de junho de 2006.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.344/2004, com Substitutivo e subemenda, nos termos do parecer e da complementação de voto do relator, Deputado Eduardo Cunha, contra o voto do Deputado Carlito Merss.

Deputado Carlito Merss apresentou voto em separado:

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Moreira Franco, Presidente; Vignatti e Luiz Carlos Hauly, Vice-Presidentes; Albérico Filho, Antonio Cambraia, Arnaldo Madeira, Carlito Merss, Carlos Willian, Coriolano Sales, Eduardo Cunha, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Gonzaga Mota, José Pimentel, Max Rosenmann, Milton Barbosa, Mussa Demes, Vittorio Mediolli, Yeda Crusius, Jorge Khoury, José Militão, Júlio Cesar e Zonta.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado **MOREIRA FRANCO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO
(Do Sr. Carlito Merss e outros)

I – RELATÓRIO

Projeto n.º 3.344, de 2004, propõe a inserção dos parágrafos 4º e 5º ao art. 40 da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição de processos relativos a crédito de natureza tributária, em não sendo localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis no caso das pessoas físicas, e ainda, estabelece que no curso do quinquênio poderá o devedor parcelar a dívida em 36 (trinta e seis) vezes em parcelar iguais, mensais, e consecutivas sem qualquer acréscimo de juros, multa ou custas com honorários advocatícios.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto foi relatado pelo nobre Dep. Eduardo Cunha, que o aprovou inicialmente na forma de Substitutivo que corrigia lapso de digitação. Posteriormente, o insigne Dep. Eduardo Cunha apresentou complementação de voto em que apresentou o Substitutivo, com a subemenda nº 1, que fixa o prazo prescricional a partir da propositura da execução da dívida fiscal.

II - VOTO

Inicialmente, é importante apontar que o Substitutivo com subemenda n.º1, apresentado pelo Dep. Eduardo Cunha, estabelece a propositura da execução do devedor como termo inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Entretanto, o correto é fixar como termo inicial do prazo prescricional o arquivamento dos autos, porquanto é a partir deste momento que o processo de execução fiscal ficará efetivamente paralisado, conforme o art. 40, § 2º da Lei n.º 6.830, de 1980. Até então, o processo tramitará normalmente, ficando apenas suspenso por um ano, período em que também não fluirá o prazo prescricional.

Também é inapropriado fixar prazo geral de 5 (cinco) anos para a caracterização da prescrição, pois existem créditos, tributários e não tributários, cujo

prazo prescricional é diverso. Como exemplo pode-se citar as contribuições previdenciárias (prazo de 10 anos) e o FGTS (prazo de 30 anos).

A inclusão do § 5º no art. 40 da Lei n.º 6.830, previsto no Projeto em comento, prevê que no curso do quinquênio o valor da dívida não sofrerá qualquer acréscimo, quer de juros e multa, quer de custas. Ocorre que em direito tributário a lei que dispensa o pagamento de juros caracteriza-se como remissão, de multa como anistia e de custas como taxa. Conforme o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, tais benefícios somente podem ser concedidos por lei específica. O projeto de lei em foco não se caracteriza como lei específica, pois apenas acresce parágrafo à Lei nº 6.830, de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

No tocante aos honorários advocatícios é importante frisar que nas execuções fiscais o devedor é obrigado a pagar, além de seu débito, um percentual de 20% sobre o mesmo. Estes 20% tem por finalidade custear várias despesas da Fazenda Nacional na cobrança judicial da dívida ativa da União. Entre tais despesas incluem-se os honorários advocatícios. Significa dizer que a parte executada não será condenada em honorários, pois estes já estão incluídos no referido percentual de 20%. Sendo assim, não há como estabelecer o não pagamento de honorários pelo executado, pois eles integram os citados 20%, que constituem percentual fixo, inalterável. A exclusão apenas dos honorários advocatícios não alterará o mencionado percentual de 20%.

Por fim, percebe-se que o § 4º, proposto no Projeto de Lei nº 3.344, de 2004, restou prejudicado, porquanto a matéria tratada em tal dispositivo é a mesma já apreciada pelo Congresso Nacional quando da aprovação da Lei nº 11.051, de 2004, que acrescentou novo § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980. Atualmente, então, nos termos do já existente § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 1980, o juiz poderá, de ofício, após ouvir a Fazenda Pública, extinguir o processo de execução fiscal com base na prescrição intercorrente quando, a contar da decisão que determinar o arquivamento do feito, transcorrer o prazo prescricional.

Nos termos da letra h do inciso IX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos: “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, pois trata de regular a questão da prescrição que envolve a execução judicial pela Fazenda Pública.

Em vista do exposto, somos pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto, no forma do Substitutivo com subemenda n.º1 apresentado à Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006

Deputado Carlito Merss

FIM DO DOCUMENTO
